



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10935.002715/2002-80
Recurso nº : 131.911
Sessão de : 26 de janeiro de 2006
Recorrente : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-01.544

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Relatora

Formalizado em: 23 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Rubens Carlos Vieira.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Contra a interessada supra foi lavrado o Auto de Infração e respectivos demonstrativos de fls. 170 a 178, por meio do qual se exigiu o pagamento do Imposto Territorial Rural – ITR do Exercício 1998, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 53.230,71, relativo ao imóvel rural denominado Fazenda Nova Prata Reas/CX-013, 016 e 017 cadastrado na Receita Federal sob n.º 1377851-0, localizado no município de Nova Prata do Iguaçu/PR, o que decorreu do fato de a fiscalização ter rejeitado a classificação de isenção para o imóvel e efetuado a tributação considerando a distribuição da área e Valor de Terra Nua informados em documentos apresentados pela interessada, tendo sido considerada como não utilizada parte da área informada em laudo técnico como de reserva legal, por não estar averbada na matrícula do imóvel.

2. O lançamento foi fundamentado nos artigos 1º, 10, 11 e 14 da Lei n.º 9.393/1996 e artigo 10, § 7º da IN/SRF n.º 43/1997. A descrição dos fatos que justificaram o lançamento constou do Termo de Verificação Fiscal de fls. 177/178. Instruíram o lançamento os documentos de fls. 01 a 169, a maioria apresentados pela interessada em atendimento a Intimações da fiscalização, onde foram solicitados comprovantes visando a análise dos dados informados na DITR/1998.

3. Cientificada do lançamento em 31/10/2002, por via postal (AR às fls. 179), a interessada apresentou a impugnação de fls. 180 a 197, em 28/11/2002, argumentando, em suma, o que segue:

3.1- por Lei Estadual, foi autorizada a reestruturação societária da Companhia Paranaense de Energia - Copel, com transferência das concessões, bens, instalações, direitos e obrigações para as Subsidiárias Integrais, cabendo à Copel Geração S/A responder por esse assunto/matéria, e, assim, requer que seja autorizado a esta responder ao Auto de Infração;

3.2- constata-se a nulidade do Auto de Infração por não ter sido observada a exigência constante da Portaria SRF n.º 1.265/1999, alterada pela Portaria 1.614/2000 e Portaria SRF n.º 407/2001, de expedição do Mandado de Procedimento Fiscal e do Termo de

Início de Ação fiscal; não foi emitido Mandado de Procedimento Fiscal Complementar para a substituição dos AFRF e não foi dado ciência dessas substituições; e também não se observou o art. 196 do CTN, tendo sido suprimidas formalidades essenciais para o desenvolvimento válido e regular do Auto de Infração;

3.3- atendendo várias intimações, apresentou documentos relativos às fazendas desapropriadas para o Reassentamento, incluindo o imóvel em questão, e à situação de imunidade/isenção declarada, e, por fim, foi surpreendida com o Auto de Infração;

3.4- a distribuição da área do imóvel no Auto de Infração não está de acordo com o Laudo Pericial; foi apurado imposto de R\$ 21.689,64, mas com os dados do laudo apurou o valor de R\$ 2.675,22, conforme demonstrativo apresentado;

3.5- o ITR tem função extrafiscal; desde que passou a ser de competência da União, prevaleceu a teoria de tratar-se de um instrumento tributário a ser utilizado em conexão com o sistema da política agrícola e do processo de reforma agrária; no lançamento não foram observados os aspectos extrafiscais da Lei n.º 9.393/96 e as particularidades da legislação vigente e até a que rege o setor elétrico brasileiro;

3.6- cumprindo a legislação que citou e o art. 225 da Constituição Federal, contratou a elaboração dos Estudos de Impacto Ambiental e do Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA culminando com o Projeto Básico Ambiental que previu a implantação, entre outros, do Programa de Reassentamento, tudo devidamente aprovado pelo órgão licenciador Estadual;

3.7- para implantar o Programa de Reassentamento, foram desapropriados diversos imóveis, dentre eles o imóvel em questão, declarado de interesse social pelas autoridades competentes do Governo do Estado do Paraná, conforme art. 2º, item III da Lei nº 4.132/1962 e Decreto Estadual n.º 1.778/1996; o imóvel foi subdividido em aproximadamente 32 lotes e nele implantado benfeitorias e melhoramentos;

3.8- o loteamento está em fase de regularização fundiária, sendo que em nenhum momento foi explorada ou exercida a posse pela COPEL, primeiramente porque o objetivo é a efetiva implantação do Programa de Reassentamento e depois porque, logo após a aquisição, o imóvel foi repassado aos beneficiários do Programa; mesmo sem a regularização do loteamento, foi ratificada a transferência do domínio e da posse dos lotes subdivididos através de Escritura Pública de dação em pagamento, o que não descaracteriza o Reassentamento; portanto, o programa de

reassentamento é oficial e se enquadra no art. 3º da Lei n.º 9.393/1996, sendo que o imóvel é explorado por uma associação e a fração ideal por família não ultrapassa 30,0 ha. em média e essas não possuem outro imóvel;

3.9- por ser área desapropriada para um fim determinado e estando plenamente afetada para essa finalidade, vinculada a um interesse social, está fora do comércio e não tem valor de mercado, devendo ser declarada com o valor "zero"; o preço de mercado do imóvel é resultado da oferta e da procura das terras na mesma situação, o que não existe; não existe cotação atribuída por órgão ou entidade, pois a área foi desapropriada para um fim específico.

4. Ao final, a contribuinte questionou a taxa SELIC sob a alegação, em suma, de que esta não pode ser usada como equivalente aos juros moratórios para a atualização dos débitos de natureza fiscal por não encontrar guarida em nenhum texto legal e ter natureza de juros remuneratórios e não moratórios, contrariando dispositivo do CTN, e também discordou da multa de 75%, por entender que essa ofende o princípio constitucional do não-confisco. Para amparar seu entendimento, transcreveu doutrina e jurisprudência tratando desses assuntos. Acompanharam a impugnação os documentos de fls. 198 a 453."

A DRJ-Campo Grande/MS indeferiu o pedido da contribuinte (fls. 456/465), nos termos da ementa transcrita adiante:

"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1998

Ementa: NULIDADE

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

SUJEITO PASSIVO DO ITR.

São contribuintes do Imposto Territorial Rural o proprietário, o possuidor ou o detentor a qualquer título de imóvel rural, assim definido em lei.

VALOR DA TERRA NUA.

A base de cálculo do imposto é o valor da terra nua fornecido pelo contribuinte se esse não for contestado pela fiscalização e não

existir elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA.

A multa de ofício e os juros de mora exigidos encontram amparo em lei.

Lançamento Procedente"

Irresignada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Colegiado (fls. 471/496), onde alega, em síntese:

- *Que o loteamento da Fazenda Boa Esperança, a exemplo de outras, está em fase de regularização fundiária, e que em nenhum momento foi explorada ou exercida a posse pela requerente, inicialmente porque o objetivo sempre foi a efetiva implantação do Programa de Assentamento e depois porque, logo após a aquisição, o imóvel foi repassado aos beneficiários do Programa, que se organizaram em várias Associações, para plantarem nas áreas;*
- *Que foi ratificada a transferência do domínio e da posse dos lotes subdivididos por meio de escritura pública. Esclarece que foi lavrada escritura pública de dação em pagamento tão somente por questão técnica jurídica, o que não desnatura as características de reassentamento;*
- *Que, desde a desapropriação, quem detinha a posse do imóvel era "a pessoa a quem se prendia ao imóvel", ou seja, as Associações respectivas e seus reassentados ou assentados, não podendo a contribuinte ser responsabilizada pelo ITR, porque o fato gerador deste tributo baseia-se na propriedade, no domínio útil ou na posse do imóvel rural;*
- *Que o programa de reassentamento é oficial, público e notório, não dependendo de outras provas, pois é reconhecido e caracterizado pelo Governo do estado do Paraná.*
- *Que não se pode aceitar o teor da decisão de primeira instância quando esta afirma que a recorrente era a proprietária legítima do imóvel, vez que a contribuinte não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da área ora sob litígio e nem sequer pode reavê-la dos assentados;*
- *Que o imóvel sob litígio é área fora do comércio, pois está afeta ao reassentamento, o que poderia levar a requerente a declará-la como tendo valor zero (VTN);*

Processo nº : 10935.002715/2002-80
Resolução nº : 301-01.544

➤ *Que a taxa SELIC não pode ser usada como equivalente aos juros moratórios para atualização de débitos de natureza fiscal, por não encontrar amparo legal; e*

➤ *Que a multa aplicada tem caráter confiscatório, o que viola o princípio constitucional consagrado no art.5º, XXI da CF.*

Ao final, em suma, requer seja declarada a nulidade do Auto de Infração, com o conseqüente cancelamento do débito fiscal e a correspondente homologação das DITR apresentadas pela contribuinte.

É o relatório.

Processo nº : 10935.002715/2002-80
Resolução nº : 301-01.544

VOTO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Compulsando-se os autos, verifica-se, às fls. 346/359, que foi firmado Termo de Compromisso, para ocupação e uso, a título precário, pelos assentados, de diversos imóveis de propriedade da COPEL, datado de 1996, e que referido Termo possui validade somente para a safra agrícola de 96/97, podendo ser renovado por meio da elaboração de novo termo. Das fazendas arroladas em tal documento, não se vislumbra, entretanto, a **Fazenda Nova Prata**, objeto do presente litígio.

Assim, cabe esclarecer se existe algum Termo de Compromisso firmado pela COPEL e os assentados, referente à predita Fazenda Nova Prata, que tenha sido firmado nos mesmos termos do documento que consta dos autos, conferindo a posse e uso do imóvel aos assentados no ano de 1997. Cabe esclarecer vez que o ITR ora discutido diz respeito ao exercício de 1998, cujo fato gerador ocorre em 1º de janeiro de 1998, mas que abrange os eventos ocorridos no ano de 1997, integralmente.

Além disso, verifica-se que matéria similar foi analisada pela eminente Conselheira ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, por ocasião do julgamento do Recurso nº. 128.251, Acórdão nº 301-31.468. No julgamento em questão, o Termo de Compromisso firmado estabelecia que a posse e o uso do imóvel ali discutido seriam exercidos concomitante pela Copel e pela Aderabi no ano de 1997, ao que entendo ser conveniente analisá-lo, a fim de que todas as dúvidas sejam dirimidas.

Assim, a fim de esclarecer as questões ora postas, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que a autoridade preparadora diligencie no seguinte sentido:

- que se indague o contribuinte sobre a existência de algum Termo de Compromisso firmado pela COPEL, concedendo aos assentados a posse e o uso do imóvel objeto do presente litígio (Fazenda Nova Prata) durante todo o ano de 1997; e

- que seja juntada aos autos cópia do Termo de Compromisso constante do processo nº. 10935.003501/2001-40.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006



IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora